



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0012480-77.2016.5.03.0054

Relator: Emerson José Alves Lage

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/10/2023

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER

RECORRIDO: CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A.

ADVOGADO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER

RECORRIDO: CLEIR PATRICIO DA SILVA

ADVOGADO: JOSE CALDEIRA BRANT NETO

ADVOGADO: MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA

ADVOGADO: MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT

ADVOGADO: ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES

RECORRIDO: ETIENNE QUENIA PINTO BARROS

ADVOGADO: JOSE CALDEIRA BRANT NETO

ADVOGADO: MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA

ADVOGADO: MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT

ADVOGADO: ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES

RECORRIDO: MARIA APARECIDA CARDOSO

ADVOGADO: MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA

ADVOGADO: JOSE CALDEIRA BRANT NETO

ADVOGADO: MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT

ADVOGADO: ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES

RECORRIDO: CELSO AGRIPINO OLIVEIRA RUSSE

ADVOGADO: MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA

ADVOGADO: JOSE CALDEIRA BRANT NETO

ADVOGADO: MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT

ADVOGADO: ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECURSO DE REVISTA
ROT 0012480-77.2016.5.03.0054
RECORRENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
RECORRIDO: CGPAR CONSTRUCAO PESADA S.A. E OUTROS (4)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 19/03/2024 ; recurso de revista interposto em 02/04/2024) e devidamente preparado, com regular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /
Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Prescrição.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional /
Adicional de Insalubridade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e
Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento /
Previsão de 8 Horas - Norma Coletiva.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação
em Atividade Insalubre.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno / Prorrogação do
Horário Noturno.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e
Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à **prescrição**, considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que *...a contagem do prazo prescricional somente iniciou-se em 26/05/2015, data do trânsito em julgado, de modo que a presente ação ajuizada em 28/11/2016 não comporta prescrição bienal a ser declarada*, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa (art. 202 do Código Civil), não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

A Turma julgadora concluiu que *...não há óbice para a interrupção da prescrição* e proferiu decisão em sintonia com a OJ 359 da SBDI-I do TST, de forma a afastar as violações apontadas (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Nos temas em destaque, o acórdão recorrido está lastreado em provas, inclusive na prova pericial não infirmada nos autos, no que tange à **insalubridade** (*em relação ao reclamante Celso Agripino Oliveira Russe, em grau médio (20%)*). Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Quanto às **horas extras além da 6a. diária**, inviável o seguimento do recurso, diante dos fundamentos adotados pela Turma julgadora, de que *...o contrato de trabalho do reclamante Cleir Patrício da Silva teve duração de 18/06/2012 a 25/10/2014 (Id d60c31b), e o da reclamante Maria Aparecida Cardoso teve duração de 12/03/2012 a 25/10/2014 (Id bcbdb08), períodos não abrangidos integralmente pelas normas coletivas juntadas aos autos.*

Note-se que as normas coletivas tiveram vigência a partir de 1º /11/2012 (Id 6d06c23), os contratos iniciam-se em 18/06/2012 e 12/03/2012, respectivamente, período em que a reclamada não comprovou a autorização coletiva para a adoção da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

Reforço que não há nulidade declarada na cláusula normativa, restando observado, portanto, o definido pelo STF no Tema 1.046. Trata-se, na verdade, de ausência de norma coletiva em relação ao período da condenação.

Não se vislumbra possível violação ao artigo 7º, XXVI, da CR, tampouco afronta ao entendimento do STF ao julgar o Tema 1.046, pois, não se trata de nulidade, mas de *ausência de norma coletiva em relação ao período da condenação.*

Já com relação ao reclamante Celso Agripino Oliveira Russe as horas extras além da 6ª diária foram deferidas, nos termos da sentença, tendo em vista que...*em se tratando de ambiente insalubre, não há disponibilidade para essa negociação, pois que, por decorrência do direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, exige-se, por lei, prévia inspeção da DRT para autorização desse elastecimento, o que se apresenta exatamente como ressalvado pelo Exc. STF, no Tema 1046, por se tratar a saúde de direito absolutamente indisponível, tanto que, pelo artigo 196, do mesmo texto constitucional, está assentando ser "a saúde ... direito de todos e dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ...".*

Portanto, a regra convencional não pode ser chancelada para a hipótese sob análise.

Ressaltou-se também que...*os preceitos da Lei 13.467/2017 não alcançam o contrato de trabalho dos reclamantes que tiveram início anteriormente à vigência da referida lei.*

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância também com a Súmula 85, VI, do TST (exigência do art. 60 da CLT - na redação anterior à reforma trabalhista - período de vigência do contrato de trabalho).

Decidiu-se também de acordo com as Súmula 60, II (**adicional noturno/prorrogação**) e 463, I, (**justiça gratuita**), ambas do TST.

A tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que, **tendo sido ajuizada a ação antes da vigência da Lei nº 13.467/17** , não há falar em **honorários advocatícios sucumbenciais** (inteligência do art. 6º da Instrução Normativa 41/2018 do TST),

subsistindo as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: RR-21632-24.2015.5.04.0001, 1ª Turma, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 18/10/2019; ARR-20276-20.2013.5.04.0791, 2ª Turma, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 21/02/2020; RR-20938-21.2017.5.04.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/06/2020; RR-484-37.2017.5.12.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/06/2020; AIRR-AIRR - 1263-45.2017.5.06.0401, 5ª Turma, Relator: Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/10/2018; ARR-20748-29.2015.5.04.0022, 6ª Turma, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-11691-50.2017.5.18.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/06/2020 e AIRR-11503-47.2017.5.03.0023, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/06/2020.

Assim, por haver convergência entre as teses adotadas no acórdão recorrido e as referidas jurisprudências do TST, não se vislumbra possível violação de disposições de lei federal e divergência jurisprudencial (aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST).

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Direito Coletivo / Contribuição Confederativa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Quanto aos descontos efetuados (**contribuição confederativa**), inviável o seguimento do recurso, diante da conclusão da Turma no sentido de que...*as normas coletivas em que foi instituída a contribuição confederativa não foram apresentadas, ressaltando-se que os ACT de Id 6d06c23 e seguintes não previram a instituição da parcela.*

Assim, os valores descontados nos recibos de salário devem ser restituídos aos reclamantes, tal como determinado na sentença.

Sendo ilícitos os descontos promovidos, as reclamadas respondem pelo ressarcimento (artigo 927 do Código Civil), independente do repasse feito ao Sindicato.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

No tocante aos **juros e correção monetária**, a tese adotada no acórdão recorrido está de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, firmada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de que o índice a ser considerado para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverá ser o IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial (conforme a redação do item "6" da ementa do julgado) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Nesse contexto, não há falar em ofensa aos preceitos constitucional (5o., II) e da legislação federal apontados, mas apenas na aplicação de tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CR/1988).

Duração do Trabalho / Horas in Itinere / Supressão / Limitação por Norma Coletiva.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Em relação aos temas **horas in itinere/norma coletiva**, não identifiquei possível violação literal e direta aos arts. 7º, XXVI da CR; 4º da CLT, tampouco contrariedade à tese firmada pelo STF (Tema 1046), diante das premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente aquelas assim exaradas:

(...)cumprindo a empresa com a obrigação imposta na norma coletiva, como comprovam os cartões de ponto juntados aos autos, os reclamantes Etienne e Celso não tem direito às horas in itinere; e tampouco os reclamantes Cleir e Maria Aparecida tem direito à parcela a partir de 01/11/2012, data de vigência dos ACT.

(...)considerando o resultado do julgamento do Tema 1046, no STF, os reclamantes não fazem jus ao pagamento das horas itinerantes no período em que há norma coletiva vigente comprovada nos autos.

Contudo, as normas coletivas apresentadas tiveram vigência a partir de 01/11/2012 (Id 6d06c23), e os contratos de trabalho dos empregados Cleir e Maria Aparecida iniciaram-se em 18/06/2012 e 12/03/2012, período em que a

reclamada não comprovou a pactuação de norma coletiva em relação às horas in itinere.

Logo, são devidos os minutos extras in itinere pelo período da admissão até 31/10/2012, aos empregados Cleir e Maria Aparecida, com os mesmos parâmetros deferidos em sentença, porque não impugnados.

Nego provimento aos recursos (grifos acrescentados)

O acórdão recorrido está lastreado em provas, também no que tange à configuração dos **danos morais** (*afrenta ao disposto no art. 8º da CF/88, configurando conduta antissindical tipificada no §6º do art. 543 da CLT. A proteção contra condutas antissindicais constitui um aspecto fundamental da liberdade sindical e visa a conferir-lhe efetividade*).

Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

A respeito do *quantum* arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 08 de agosto de 2024.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador do Trabalho

